



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 787/2003

DATA: 10 de março de 2003.

EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR EM SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º.- O Serviço de Transporte Escolar e Pré-Escolar é considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior, mediante permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

Art. 2º. - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos organizar o cadastramento dos permissionários e condutores de veículos e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares pertinentes ao serviço.

Art. 3º.- O Serviço de Transporte Escolar será prestado por profissionais autônomos, empresas individuais e coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 4º.- A empresa para explorar o Serviço de Transporte Escolar deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I -** estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva;
- II -** dispor de sede e escritório no município;
- III -** dispor de área para estacionamento dos veículos;
- IV -** ser proprietária de veículos, dentro dos padrões exigidos;
- V -** as empresas permissionárias somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam empregados, depois de cumpridas as exigências legais.

Parágrafo Único - Caberá exclusivamente aos permissionários os pagamentos de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos seus empregados, não havendo responsabilidade solidária do Poder Público sobre o pagamento de tais verbas.

Art. 5º.- O motorista profissional autônomo deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I -** ser maior de 21 (vinte e um) anos;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º.- É vedada a condução de escolares em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 10.- A vida útil dos veículos escolares é de 20 (vinte) anos para ônibus e microônibus e de 10 (dez) anos para veículos tipo perua, contados da data de fabricação, sem prorrogação de prazo.

Parágrafo Único - Ônibus e microônibus de 15 a 20 anos e os veículos tipo perua de 5 e 10 anos de fabricação poderão operar, desde que se submetam à vistoria semestral pelo órgão competente.

Art. 11.- Para os ônibus e microônibus que efetuem o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental até a quarta série, será obrigatório a assistência de acompanhamento de responsabilidade do permissionário transportador, com treinamento específico.

Art. 12.- A fiscalização dos serviços do transporte escolar será exercida pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Para melhor execução do serviço de fiscalização, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais, aos quais ficam todos obrigados, constituindo-se infração passível de penalidade o não cumprimento.

Art. 13.- A inobservância das obrigações instituídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas, separadas ou cumulativamente de acordo com a gravidade da infração:

- I** - advertência escrita;
- II** - multa;
- III** - suspensão do registro de condutor;
- IV** - cassação do registro de condutor;
- V** - suspensão do alvará de licença e de permissão;
- VI** - cassação da permissão.

§ 1º.- Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida nova permissão, em qualquer tempo.

§ 2º.- O motorista punido com a pena de cassação de registro de condutor estará impedido de conduzir veículos de transporte escolar no Município.

§ 3º.- Sendo infrator motorista de empresa ou auxiliar de autônomos o permissionário sofrerá sanção de cassação se, em



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

tempo hábil, não tomar providências cabíveis.

Art. 14.- Os veículos deverão submeter-se a cada 12 (doze) meses à vistoria do órgão competente, independente da vistoria por ocasião do licenciamento.

Parágrafo Único - O prazo acima poderá ser reduzido, a critério do Poder Executivo, se o estado geral do veículo tornar necessário.

Art. 15.- Na vistoria será verificado se o veículo satisfaz as exigências da Lei, do seu Regulamento e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, conforto e validade.

Art. 16.- Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser afixado à vista do usuário, no qual, constará, além dos dados do veículo, e do permissionário, data da vistoria e validade.

Art. 17.- Verificado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a inobservância de quaisquer das disposições legais será aplicada ao infrator multa ou penalidades cabíveis.

Art. 18.- As multas aplicadas serão baixadas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 19.- Ao infrator será assegurado o direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, podendo a Secretaria competente determinar o cancelamento das multas que julgar improcedentes.

Art. 20.- Do indeferimento do recurso pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, poderá ser interposto recursos ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ciente.

Art. 21.- Será cassada a permissão para a exploração dos Serviços de Transporte Escolar:

- I - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior;
- II - se for efetuada a transferência do Termo de Permissão, sem conhecimento e anuência da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- III - quando houver dissolução, for decretada a falência da empresa, ou ocorrer a inobservância do permissionário autônomo;
- IV - nos casos previstos no artigo 13 desta Lei.

4

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 22.- O preço do serviço de transporte escolar será fixado de comum acordo, entre o permissionário e usuário, formalizado através de contrato escrito entre as partes.

Parágrafo Único – Para a fixação do preço deverá ser levado em consideração, entre outros fatores, o custo por quilômetro rodado, a distância percorrida entre o ponto de embarque do usuário, a escola de destino e vice-versa.

Art. 23.- Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas:

I - 03 (três) VR de Santa Terezinha de Itaipu, para o Termo de Permissão;
II - 02 (duas) VR para renovação ou concessão do alvará de licença.

Art. 24.- Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios munícipes.

Art. 25.- Os permissionários no Serviço de Transporte Escolar ficam obrigados a remeter ao órgão competente, o itinerário do veículo, número de estudantes transportados semestralmente e outros dados estatísticos ou contábeis que lhe forem solicitados nas vistorias.

Art. 26.- O permissionário terá prazo de 30 (trinta) dias para atualização de endereço em caso de mudança de domicílio ou residência.

Parágrafo Único – Fica sujeito às penas da Lei o
 permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 27.- O Poder Executivo estabelecerá por Decreto, normas complementares à presente Lei.

Art. 28.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 03 de Maio, em 10 de março de 2003.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO